



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720422/2011-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.694 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA. INTEMPESTIVO
Recorrente ELIANA APARECIDA PIOLI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2011

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

O Relatório Fiscal informa que os valores apurados foram constituídos nos seguintes lançamentos:

1. Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP nº 51.018.177-5, contribuições retidas dos segurados empregados e que não foram recolhidas aos cofres públicos em decorrência de compensações indevidas efetuadas pelo contribuinte, que a fiscalização glosou e lançou o valor devido através deste AIOP;
2. Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 51.018.176-7, referente à multa isolada por falsidade da declaração, conforme previsto no art. 89, parágrafo décimo, da Lei 8.212/1991. A empresa declara valores a compensar a partir de créditos inexistentes, o que evidencia a intenção de impedir que a Receita Federal do Brasil - RFB tenha conhecimento de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Embora intimada e reintimada a apresentar os documentos que justificassem a compensação efetuada, a empresa nada apresentou;
3. Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA nº 51.010.576-9, autuada não apresentou o Livro Diário (ou o Livro Caixa), apesar de intimada e reintimada para tal. Fato este que contraria o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/1991.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. a multa qualificada não poderá persistir, até porque, devidamente intimada a impugnante, demonstrará os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam a necessidade de cancelamento do Auto de Infração;
2. Do confisco das multas aplicadas no presente Auto de Infração. Apesar de vislumbrar que as penalidades aplicadas estão amparadas pela lei, as multas fixadas são exorbitantes e absolutamente violadoras dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Traz manifestações doutrinárias e jurisprudências. Cabe ao julgador mensurar a aplicabilidade de lei no caso concreto, detendo o poder de reduzir a penalidade imposta a patamares que respeitem os princípios constitucionais supracitados, evitando, dessa forma, violar preceitos legais que protegem efetivamente o contribuinte dos abusos e ilegalidades de multas punitivas. Discorre fartamente sobre o tema. Conclui que resta claro o efeito confiscatório das multas aplicadas pelos agentes fiscais em altos patamares, o que vem a expropriar de forma abusiva o patrimônio da impugnante, devendo ser adequada a multa ao patamar de 20%, a fim de zelar pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;
3. Da aplicação abusiva de juros – ilegalidade da utilização da SELIC. Dispõe robustamente sobre o assunto, traz jurisprudências, conclui

que é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários, faz alusão a supostos débitos de ICMS lançados pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP – por meio do Acórdão nº 14-37.980 da 7ª Turma da DRJ/RPO – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em S.J. Rio Preto/SP encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 11/07/2012, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação, e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 13/08/2012, nos termos da papeleta devidamente assinada por servidor do Fisco (Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF/S.J. Rio Preto), papeleta inicial do recurso.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – prolatada por meio do Acórdão nº 14-37.980 da 7ª Turma da DRJ/RPO –, em 11/07/2012 (quarta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 12/07/2012 (quinta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 10/08/2012 (sexta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 13/08/2012, segunda-feira.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.